

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
07 JUN 2016
Protocolo: 073/16
Processo: 073/16



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta
07 JUN 2016
1º Secretário
Asssembleia Legislativa
Estado de Rondônia
Folha

MENSAGEM N. 93 , DE 01 DE JUNHO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre horário especial de trabalho dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores, estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino superior.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 089/2016 - ALE, de 11 de maio de 2016.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 328, de 11 de maio de 2016, apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre normas relacionadas aos servidores públicos do Estado, nos termos do artigo 39, § 1º, alínea “b”, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 39.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Neste diapasão, o início pelo Poder Legislativo de processo que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos traduz-se como violação às regras de competência, conforme leciona Gilmar Mendes que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência.” (BRANCO; COELHO; MENDES, 2010, p. 1170).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento jurisprudencial, esclarecendo que há reserva de iniciativa do Poder Executivo quando se tenciona alterar jornada de trabalho, distribuição de carga horária e demais atos normativos sobre o servidor público.

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007).

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 JUN 2016
Gaspare
Servidor(nome legível)

Handwritten signature



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. (ADI 3.175, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007).

Servidor Público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.739, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.).

Nesta perspectiva, o ato normativo que estabelece horário especial aos agentes penitenciários e socioeducadores matriculados em instituição de ensino superior viola o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 7º, da Constituição do Estado, ao passo que o Poder Legislativo imiscuiu-se em matéria tipicamente administrativa, reservada exclusivamente ao Poder Executivo.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Noutro ponto, destaco que os serviços prestados pelos agentes penitenciários e socioeducadores são considerados como de serviço essencial. Assim, nenhum horário especial poderá ser concedido ou mantido se contrário ao interesse público, sendo este benefício ato discricionário do Poder Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

Ante o exposto, o Autógrafo de Lei nº 328, de 2016, de iniciativa dessa Casa de Leis contraria frontalmente a Constituição Federal e a do Estado de Rondônia, bem como o interesse público, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador